



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>24</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14/9/2005

Cleiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. DEVO-
LUÇÃO DE COMPRAS.**

Tendo sido efetuadas as exclusões das devoluções de compras no cálculo do IPI a ser ressarcido não há como se fazer nova exclusão destes valores.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhã
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Carla T. Fuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes-MF

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

Recorrente : ALIANÇA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento referente a créditos do IPI originados da aquisição de insumos utilizados na fabricação de esquadrias metálicas, relativo ao 2º trimestre/2002, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

O pleito foi deferido parcialmente em virtude de ajustes no cálculo do crédito a ser ressarcido em decorrência da devolução de algumas mercadorias, conforme consta do Termo de Verificação fiscal, fl. 90, e Despacho Decisório, fl. 91.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 109/117, alegando, em síntese que:

1. embora a fiscalização tenha reconhecido o crédito existente a favor da empresa, a unidade de Orientação e Análise Tributária da DRF/Varginha – MG deixou de aplicar a correção monetária aos referidos créditos ferindo princípios constitucionais;
2. no cálculo do débito existente foram aplicados índices de correção monetária, ocasionando um enriquecimento ilícito da Fazenda;
3. a atualização de créditos do IPI não representa um plus, mas evita um “minus” pois integra o valor principal;
4. devem ser observados os arts. 368, capítulo VII, da Lei nº 10.406/2002, 1009 do antigo CC, e 439 do Código Comercial por se tratar de crédito líquido e certo confirmado pelo Fisco;
5. foi ferido o art. 150 da CF;
6. a compensação é uma forma de extinção da obrigação de pagamento se existem créditos recíprocos das duas partes;
7. a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode instituir tributo sem lei, e que deve haver correção de valores para que se preserve o valor aquisitivo da moeda;
8. os valores relativos às devoluções glosadas pela fiscalização foram deduzidos nas compensações com débitos da empresa, assim estas deduções foram consideradas em duplicidade; e
9. os valores devidos pela empresa devem ser desconsiderados.

A DRJ em Juiz de Fora/MG manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 05.896, fls. 135/144, indeferindo a solicitação sob os fundamentos de que, em relação à glosa efetuada pelo Fisco, a contribuinte não apresenta inconformidade em relação aos valores glosados, apenas insurge-se contra a dedução destes valores em compensações com débitos da empresa, por consequência, não sendo competência da DRJ manifestar-se sobre procedimento

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudio Pinheiro
Cláudio Pinheiro

Secretário do Segundo Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes MF

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

operacional de compensação, não há matéria a ser analisada já que a glosa, em si, não foi questionada.

Quanto à atualização monetária dos ressarcimentos do IPI, defende não haver qualquer previsão legal para atualização monetária de créditos básicos do IPI, sendo admitida tal correção apenas nos casos de repetição de indébito em virtude de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos autos.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, fls. 147/157, alegando como razões de defesa, em síntese:

1. os julgadores da DRJ equivocaram-se quando afirmaram que as glosas efetuadas pelo Fisco não foram questionadas pela recorrente, pois em sua impugnação solicita a revisão do valor indeferido do crédito, sob o argumento de que tal dedução está em duplicidade, a primeira tendo sido efetuada quando da compensação e a segunda, pela fiscalização;
2. equivocaram-se também os julgadores ao afirmarem que não cabe revisão de processo de indeferimento, pois o art. 145 do CTN expressamente prevê que deve ser tratado como impugnação o pedido de retificação que vise a reduzir ou excluir tributo regularmente notificado;
3. repete os argumentos traçados na impugnação acerca da atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos;
4. face ao princípio da não-cumulatividade do IPI, os créditos ora pleiteados são líquidos e certos pois representam uma equação matemática de saída (-) entrada = crédito a ser ressarcido;
5. os referidos créditos foram objeto de compensação com débitos de tributos originados na mesma competência, conforme permite a Lei nº 9.779/99, art. 892 do RIR/99, arts. 150 e 156, inciso II, do CTN;
6. ao gerar para a empresa um suposto débito, em virtude da desconsideração da compensação efetuada, o Fisco aplicou todas as penalidades cabíveis (juros de mora e multa), como se houvesse havido inadimplência, sendo interessante notar que para os seus créditos a Fazenda aplicou a atualização monetária e para os da contribuinte, não; e
7. pede, por fim, o deferimento total do seu pleito.

É o relatório.

124 *11*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Nayra Bastos Manatta

Secretária da Seguridade Social
Segundo Conselho de Contribuintes MF

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

No que tange à glosa efetuada pelo Fisco, é de se observar que decorre de devolução de compras, conforme especificado no Termo de Verificação. Não havendo a efetiva compra é óbvio que tal crédito torna-se inexistente.

Todavia, da análise do LARIPI, fls. 44/61, verifica-se que no cálculo do IPI a ser ressarcido a contribuinte já havia excluído as devoluções de compras (R\$ 1.626,84), inclusive em valor superior ao que a fiscalização excluiu (R\$ 1.203,13). O que foi objeto do pedido de ressarcimento foi o saldo credor do imposto nos citados períodos de apuração.

Efetuar nova exclusão destes valores representaria uma duplicidade de exclusão. Assim sendo, é de se reconhecer o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, relativo ao 2º trimestre/2002 no valor de R\$ 197.598,21, como solicitado pela recorrente à fl. 01.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é de se verificar, primeiramente, como bem frisou a decisão recorrida, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI.

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66, parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91, tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita, corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

.....
§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGIN
Brasília - DF, em 14 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cláudio T. Araújo
Cláudio T. Araújo

Secretaria de Regulação e Normas
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o saldo credor do IPI acumulado de um período de apuração para outro na escrituração fiscal.

O ressarcimento de créditos básicos do IPI não utilizados no período trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob forma de compensação com outros tributos, de eventual saldo credor do imposto não utilizado na compensação com débitos do próprio IPI.

Diferente portanto da restituição, pois não há pagamento indevido, mas sim uma faculdade, concedida pelo legislador de se ressarcir um crédito não utilizado na dinâmica do IPI.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade, inserto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, sendo, portanto, instituto de direito público, devendo o seu exercício se dar nos estritos ditames da lei, sob pena de ser o legislador substituído em matéria de sua estrita competência. Assim, à falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo a compensação de tais créditos se dar pelo valor nominal.

O Ministro Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, em despacho exarado no Agravo de Instrumento nº 198889-1/SP, de 26 de maio de 1997, embora tratando de ICMS, espousa pensamento no mesmo sentido:

(...) Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade que gera os "créditos" que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos "créditos", além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

(...)

23.1 – Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de sua produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração do ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

(...)

25.) Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.

26.) O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos "créditos" contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária – o que configura mais uma razão a infirmar a invocação da "isonomia" para justificar a atualização monetária dos chamados "créditos". Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14/9/2002

2º CC-MF
Fl.

Cleza Taniguchi

Secretária da Seg. de Contribuintes
Segundo Conselho de Contribuintes - DF

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

27.) Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado "crédito" do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

(...)

29.) Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-los. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade. (destaques do original)

Teve a mesma compreensão o voto manifestado pelo Ministro Maurício Corrêa, no R.E. nº 223.566-4/SP, de 31 de março de 1998, que também trata de ICMS, que foi assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.

A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência.

Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há que se falar em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1 A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural – técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito –, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

As manifestações do Supremo Tribunal Federal favoráveis à atualização monetária dos créditos escriturais dos tributos submetidos ao princípio da não-cumulatividade se dão nas hipóteses em que há obstáculo ao creditamento, consubstanciado em atuação do Fisco. Tal não ocorre com a espécie sob análise.

Assim sendo, diante da ausência de qualquer norma legal que autorize a atualização monetária de saldo credor de créditos básicos do IPI, em caso de ressarcimento, é de se negar o pedido da recorrente.

N34



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 14 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.003861/2002-08
Recurso nº : 126.224
Acórdão nº : 202-16.180

Clézia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer o direito do ressarcimento do crédito do IPI no valor de R\$ 197.598,21, sendo que a parcela de R\$196.395,08, já havia sido reconhecida pela DRF em Varginha/MG.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA *PP*